SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC)

Data da reunião: 03/09/2025
Presidente: Senador Dr. Hiran

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	**PFS 2/2025** **Ementa:** Proposta de Fiscalização e Controle para apurar possíveis irregularidades administrativas, financeiras, operacionais e institucionais no âmbito da gestão da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos **Autoria:** Senadora Damares Alves [tramitação] **Não Terminativo**	Senador Flávio Bolsonaro	Pela aprovação	Trata-se de Proposta de Fiscalização e Controle (PFS) cujo objetivo é apurar, com auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), possíveis irregularidades administrativas, financeiras, operacionais e institucionais no âmbito da gestão da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT). A PFS é baseada na divulgação de informações que indicam má-gestão, desvio de recursos e influência político-partidária na EBCT, responsável por cerca de metade do déficit apresentado pelas empresas estatais. Além disso, informa que há denúncias de irregularidades contábeis, com pagamentos indevidos e apadrinhamento político, assim como riscos à saúde ocupacional dos funcionários e ausência de transparência da EBCT em relação aos órgãos de controle externo. - Na reunião de 16/07/2025, foi lido o relatório e concedida vista coletiva à matéria.
2	**PL 2833/2022** **Ementa:** Altera as Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.491, de 9 de setembro de 1997, e 13.303, de 30 de junho de 2016, para acrescentar a previsão de índices de produtividade, metas físicas e financeiras, políticas e práticas de governança corporativa, padrões mínimos de investimento, além de sanções no caso de seu descumprimento, na gestão das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, nos contratos de concessão de serviços públicos e nas privatizações.	Senador Rogerio Marinho	Pela aprovação nos termos de substitutivo	O PL promove modificações em três diplomas legais: a Lei 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal; a Lei 9.491/1997, que altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei n° 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências; e a Lei 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias. A proposição acrescenta nessas leis obrigações relativas à definição ou divulgação de critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço; índices de produtividade, metas físicas e financeiras, políticas e práticas de governança corporativa e padrões mínimos de investimento. Além disso, prevê a aplicação de sanções, que vão de multas até a

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	Autoria: Senador Julio Ventura [tramitação] **Não Terminativo**			anulação da concessão ou privatização, no caso do descumprimento dessas novas obrigações, na gestão das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, nos contratos de concessão de serviços públicos e nas privatizações. O relator é favorável à proposição nos termos do substitutivo que apresenta, a fim de promover alterações apenas na Lei 13.303/2016. Quanto às modificações propostas para a Lei 8.987/1995, o relator entende não serem essas necessárias, pois a legislação já atende aos objetivos visados pela proposição. Quanto à alteração proposta para a Lei 9.491/1997, também se mostrou contrário, por entender que contraria o objetivo do Programa Nacional de Desestatização. Já quanto às modificações propostas para a Lei 13.303/2016, o relator é favorável ao PL e, para aperfeiçoar a medida, sugere: a) acréscimo de §8º ao art. 1º da referida lei, para que os princípios da legislação sejam observados, por meio da extensão dos critérios e vedações do art. 17 às indicações aos colegiados em sociedades empresariais em que a União tenha participação minoritária; b) inclusão de §1º ao art. 26 da Lei 13.303/2016, para que os critérios de qualificação e experiência dispostos no artigo 17 se apliquem também às indicações ao Conselho Fiscal; e c) acréscimo de parágrafo único ao art. 14 da referida lei, firmando regra para determinar que o Poder Público promova a regulamentação do processo de seleção dos administradores e dos integrantes do Conselho Fiscal das empresas estatais, baseando suas normas nas regras de governança estabelecidas nessa mesma lei e nos princípios da transparência e competitividade. - Posteriormente, a matéria será apreciada pela CAE.
3	**PL 1316/2023** **Ementa:** Dispõe sobre a implementação de Programa de Integridade em organizações da sociedade civil de interesse público, organizações sociais e demais organizações da sociedade civil definidas no inciso I do art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que celebrem contrato, convênio ou instrumentos congêneres com as Administrações Públicas diretas, indiretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dá outras providências. **Autoria:** Senador Plínio Valério [tramitação] **Não Terminativo**	Senador Sergio Moro	Pela aprovação	O projeto tem como objetivo estabelecer requisitos para que as organizações do Terceiro Setor (setor público não estatal) que tenham contrato com a Administração Pública de qualquer esfera de Governo adotem programas de integridade, com o intuito de prevenir fraudes, desvios éticos e outros atos lesivos à Administração Pública. Dentre os dispositivos: a) estabelece a obrigatoriedade de implementação do Programa de Integridade para as organizações que celebrem contratos, convênios ou instrumentos congêneres com a Administração Pública com valor superior a R$ 2.500.000,00 ou prazo superior a 180 dias, além de atualização anual do valor mínimo exigido para as organizações, conforme determinado pelo Poder Executivo; b) define a constituição e os objetivos principais da implementação do programa; c) estabelece que o programa deve ser constantemente atualizado e adaptado às características e aos riscos das atividades das organizações; d) define os parâmetros para avaliar a implementação do programa e o papel da entidade fiscalizadora; d) estabelece o prazo de até 120 dias para que a organização implemente o Programa de Integridade, após celebrar o contrato ou convênio com a Administração Pública, determinando que os custos da implementação correrão por conta da organização; e) prevê a aplicação de multa diária em caso de descumprimento da obrigatoriedade, com limites de até 10% do valor do contrato ou convênio; f) define as formas de aplicação da multa, a competência da unidade federada ou entidade

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				para sua aplicação, e a necessidade de processo administrativo com direito a contraditório e ampla defesa; g) determina que a responsabilidade pelo cumprimento das exigências da lei é transferida para as entidades sucessoras em caso de alterações contratuais, fusões ou cisões; h) exige que as organizações informem a implementação do Programa de Integridade no momento da formalização de novos contratos ou convênios com a Administração Pública; e i) veicula a cláusula de vigência de 180 dias após sua publicação oficial. - Posteriormente, a matéria será apreciada pela CCJ.
4	**PL 6032/2023** **Ementa:** Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para determinar que a comunicação de descredenciamento e de substituição de prestador de serviço de saúde ao consumidor seja efetuada de modo individualizado. **Autoria:** Senador Wilder Morais [tramitação] **Terminativo**	Senador Cleitinho	Pela aprovação	O projeto acrescenta os §§ 5° e 6° ao art. 17 da Lei 9.656/1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para determinar que a comunicação de descredenciamento ou de substituição de prestador de serviço de saúde será efetuada de modo individualizado, por meio de canal de comunicação eletrônico indicado pelo consumidor. Na ausência de indicação de canal de comunicação eletrônico por parte do consumidor, a operadora adotará meio de comunicação individual que permita a comprovação do recebimento da mensagem pelo destinatário. É previsto que a lei que resultar da aprovação da proposição entrará em vigor 180 dias após a data da sua publicação.
5	**PL 6122/2023** **Ementa:** Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre o direito do consumidor à informação na hipótese de redução da quantidade ou peso de produto embalado. **Autoria:** Senadora Professora Dorinha Seabra [tramitação] **Terminativo**	Senador Sergio Moro	Pela aprovação	A proposição prevê que a alteração quantitativa de produto embalado posto à venda deverá constar dos rótulos das embalagens pelo prazo mínimo de dois anos quando a redução do quantitativo ou peso do produto for superior a 10%.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.
Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.
Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.